



Número: **0600146-64.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600146-64.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600146-64.2020.6.16.0154, que julgou extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar o promovido César Rogério Bughi: a) ao pagamento da multa prevista no art. 28, § 5º, da Res. TSE 23.610, no valor de R\$ 5.000,00; e, b) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em apagar da rede social Facebook o link e do portal Youtube a postagem cuja URL é <https://youtu.be/w8VLfbX30T8>, confirmado-se, assim, a tutela provisória de urgência. (Representação por prática de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Felipe de Souza Buchi e de César Rogério Bughi, alegando, em síntese, que o registro da Notícia de Fato Eleitoral nº MPPR 0088.20.004799-6 evidencia que o representado Felipe de Souza Bughi teve sua propaganda eleitoral veiculada na Igreja Comunidade Apostólica e Profética Ágape de Maringá, situada na Avenida Doutor Alexandre Rasgulaeff, 5553, em Maringá/PR, durante culto realizado em 27 de setembro de 2020. Aduz que a partir das 2h13min50seg do culto de 21/09/2020, o Representado César Rogério Bughi, Pastor da Igreja Comunidade Apostólica e Profética Ágape de Maringá e pai do candidato Felipe De Souza Bughi, expressamente pediu voto para eleger o filho como Vereador de Maringá, afirmando, dentre outras diversas coisas, seu número de identificação como candidato, ou seja, 19012. Transcrição do áudio: "[...] como pastor nessa casa, como pai nesta casa, eu quero concluir a igreja, você que faz parte do reino de Deus, você que tem o sonho de viver algo novo da parte de Deus, a estar olhando com os olhos do Senhor para a candidatura do Felipe com a Câmara Municipal de Vereadores, ele agora é oficial, oficialmente, um candidato a vereador de Maringá com o número 19012. Ah, o pastor está fazendo campanha? [...] estou querendo dizer que nós precisamos colocar lá dentro, seja o Felipe, seja o Antônio, seja o João, ou seja quem for, homens e mulheres de Deus, para que lá dentro mude a história de Maringá. [...] O Felipe não está se candidatando, ou querendo chegar lá para ser mais um político que nós temos visto há anos na história, não! Ele está se candidatando para chegar lá e fazer a diferença. Chegar lá dentro para mudar a história, para fiscalizar a prefeitura [...] Então conculamo você igreja, a entrar comigo e a Andréia nesse projeto, a colocar o nome do assistente social Felipe Bughi, com número 19012, a candidatura a Câmara Municipal de Vereadores de Maringá. Amém [...]" . Afirma ter havido violação do art. 37, da Lei 9.504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>FELIPE DE SOUSA BUGHI (RECORRENTE)</b>	<b>NATALY CAROLINE FARIA RAVAZI TAVARES (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO LEANDRO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>		
<b>CESAR ROGERIO BUGHI (RECORRENTE)</b>	<b>ROGERIO LEANDRO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>		
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24394 816	08/02/2021 17:18	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600146-64.2020.6.16.0154 - Maringá - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: FELIPE DE SOUSA BUGHI, CESAR ROGERIO BUGHI**

Advogados do(a) RECORRENTE: NATALY CAROLINE FARIA RAVAZI TAVARES - PR0095638, ROGERIO LEANDRO RODRIGUES - PR0045673

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO LEANDRO RODRIGUES - PR0045673

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Advogado do(a) RECORRIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FELIPE DE SOUZA e CESAR ROGÉRIO BUGHI contra a sentença proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Maringá, em sede de representação por propaganda irregular, proposta pelo proposta pelo Ministério Público, em face dos ora recorrentes, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar CESAR ROGÉRIO BUGHI: a) ao pagamento da multa prevista no art. 28, § 5º, da Res. TSE 23.610, no valor de R\$ 5.000,00; b) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em apagar da rede social *Facebook* o link e do portal *Youtube* a postagem cuja URL é <https://youtu.be/w8VLfbX30T8>, confirmando-se, assim, a tutela provisória de urgência.

Em suma, a sentença considerou que o promovido César Rogério Bughi usou o altar de um templo religioso, logo, local de uso comum cujo uso é vedado pelo art. 19, § 2º, da Res. TSE 23.610, para a veiculação de propaganda eleitoral, ao usar da palavra ao final do culto religioso para apresentar aos féis ali presentes o nome do promovido Felipe de Souza Bughi como candidato a vereador, pedir voto e informar o número do candidato e que esse mesmo evento religioso foi transmitido ao vivo no portal *Youtube* e permaneceu postado no referido portal de internet, mas foi retirado imediatamente após a notificação (ID 17553416).



Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que:

**a)** Preliminarmente, a nulidade da intimação da sentença e a tempestividade do recurso, tendo em vista que os advogados do recorrente Felipe não terem sido cadastrados no PJE e na intimação do recorrente Felipe, por meio do mural eletrônico, não ter constado o nome dos advogados, sendo que o recorrente César não possui qualquer tipo de ligação com o pleito eleitoral;

**b)** No mérito, sustenta a nulidade da sentença por julgamento extra petita, vez que a ordem contida na representação, de exclusão da propaganda irregular foi devidamente cumprida no prazo determinado, não incidindo multa, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 19 da Res. TSE nº 13.610/2019, não tendo sido oportunizada defesa aos representados, já que o pedido inicial era o de aplicação de multa se os representados descumprissem as determinações, além de que a multa prevista na conduta enquadrada era menor do que a multa aplicada;

**c)** Diversamente do entendimento do Magistrado, o youtube é uma plataforma de vídeo que armazena conteúdo na internet, com URL e que se enquadra perfeitamente no art. 37, inciso IX da Resolução 23.610/2019;

**d)** Houve tão somente a manifestação espontânea e pessoal do pastor Cesár Bughi, pai do candidato, através de vídeo gravado e armazenado no youtube. O candidato não participou da gravação, nem tampouco usou o vídeo como material de campanha. Tratou-se de algo totalmente espontâneo, literalmente de pai para filho. E o youtube, enquanto plataforma de vídeos, com url, atende o disposto na legislação eleitoral para divulgação de vídeos.

Ao final, requer-se o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença atacada, reconhecendo que a manifestação do pai do Recorrente, Sr. Cesar Bughi, seja considerada como manifestação espontânea, nos termos do art. 28, §§ 6º, da Resolução 23.610/2019, por ter sido gravada e armazenada no youtube, cuja url; <https://www.youtube.com/> (ID 17553816).

O Ministério Público Eleitoral não foi intimado para contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por entender haver manifesta intempestividade (ID 21049616).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso nas representações que versam sobre propaganda eleitoral é de 1 dia da publicação da sentença no DJE, *verbis*:

Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).



No caso, a intimação da sentença ocorreu, por mural eletrônico, em 09 de outubro de 2020 e o recurso foi interposto apenas em 05 de novembro de 2020,

Todavia, para afastar a intempestividade, os recorrentes sustentam a existência de nulidade na intimação da sentença, mais precisamente porque não constou desse ato o nome do advogado dos representados.

Analizando-se o processo, contudo, verifica-se que a defesa foi apresentada tão somente pelo representado FELIPE (ID 17552966), e apenas em nome deste há procuração nos autos (ID 17553016).

Além disso, foi certificado que o Dr. Rogério Leandro Rodrigues, subscritor da peça recursal (ID nº 17553816), não juntou procuração nos presentes autos para o recorrente Cesar Rogério Bughi (ID 19885766).

Verifica-se, ainda, que embora a peça de interposição de recurso ID nº 17553766 apresente como recorrente Felipe de Sousa Bughi, as razões recursais, ID nº 17553816, apontam como recorrente Cesar Rogério Bughi.

Sendo esse o contexto, tem-se que se o representado CESAR era revel e sequer possuía advogado constituído nos autos, de sorte que em relação a esse representado inexiste nulidade por conta da ausência de indicação dos advogados na intimação realizada por meio do mural eletrônico, já que, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil, “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

É importante destacar que, por força do art. 12 da Res.TSE nº 23.608/2.019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, “as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”. Referido artigo ainda estabelece que:

*§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:*

- a) *Destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixem de constituir advogado;*
- b) *Devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados. (Destaquei)*

De outro lado, em relação a FELIPE a sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que não comprovada a presença de circunstâncias que demonstrassem o seu conhecimento quanto à realização da propaganda irregular realizada por CESAR.



Logo, por mais que na intimação não tenha constado os nomes dos advogados de FELIPE, dispõe o artigo 219 do Código Eleitoral que a decretação de nulidade processual pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, situação que não ficou configurada nos autos, pois FELIPE não sofreu prejuízo algum pela alegada nulidade da intimação, já que, não sendo sucumbente, sequer possui interesse recursal, pelo que, em relação a ele, ainda que se acolhesse a preliminar de nulidade, o recurso não seria conhecido por manifesta ausência de interesse recursal.

Ademais, conforme bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se, inclusive, que no ID 17553716 consta certidão de trânsito em julgado lavrada em 11/10/2020, pela Chefe do Cartório Eleitoral Substituta da 154<sup>a</sup> ZE.

Portanto, a despeito da acentuada plausibilidade da alegação posta no recurso no sentido da ocorrência de julgamento *extra petita*, a manifesta intempestividade impede o conhecimento do recurso, prevalecendo a imutabilidade da *coisa julgada*.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso, o que se faz amparado no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.

**VITOR ROBERTO SILVA**  
**Relator**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/02/2021 17:18:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020816044332700000023647042>

Número do documento: 21020816044332700000023647042

Num. 24394816 - Pág. 4